REGIME GERAL DE PROTECÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRACÇÕES (RGPD)

A Lei 93/2021, de 20 de Dezembro, veio estabelecer o Regime Geral de Protecção de Denunciantes de Infracções (RGPDI), transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, *relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.*

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de Dezembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), em anexo ao referido Decreto-Lei, estabelecendo o nº 1 do artigo 5º do RGPC: "*As entidades abrangidas (…) implementam um Canal de Denúncias, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem actos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade";*

Prevê o artigo 8º, nº1: "*As entidades abrangidas dispõem de canais de denúncia interna e dão seguimento a denúncias de actos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União",*

Disponho ainda o seu nº 2: "*As entidades abrangidas respondem pelas contra-ordenações previstas na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, designadamente no que respeita ao incumprimento do disposto no número anterior, nos termos previstos em tal legislação*".

1. Neste contexto, e tendo em vista dar cumprimento á referida legislação sobre esta matéria, a sociedade PETRATEX- CONFECÇÕES, SA, enquanto Entidade abrangida pelo RGPC, **nos termos previstos no nº1 do artº 2º Decreto-Lei nº 109-E/2021, implementa um Programa de Cumprimento Normativo**, tendo sido já designado pelo Conselho de Administração o R**esponsável pelo Cumprimento Normativo,** que executa, garante e controla a sua aplicação.

1.2 No âmbito do referido programa normativo a PETRATEX adopta o presente REGULAMENTO de comunicação de infracções, com o objectivo de estabelecer e dar a conhecer um conjunto de regras e procedimentos internos para recepção, registo e tratamento de comunicações de denúncias de infracções ocorridas na Empresa, em conformidade com o estabelecido na *Lei 93/2021, de 20 de Dezembro* e outras disposições legais e regulamentares sobre esta matéria.

1.3 A criação do Canal de Denúncias, visa facilitar a identificação de situações eventualmente irregulares ou infracções, incluindo suspeitas razoáveis, que ocorreram ou que se considere que é muito provável que venham a ocorrer na Empresa.

1.4 Este Canal não pode ser utilizado para denúncias de assédio sobre qualquer forma no trabalho, existindo canal próprio na Empresa identificado no Código de Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho aprovado e afixado.

1.5 A comunicação das infracções nos termos do presente Regulamento, serão submetidas a uma sistema seguro, que salvaguarda os princípios da confidencialidade, anonimato, imparcialidade, protecção de dados e não retaliação na relação com os autores das comunicações, sejam trabalhadores ou terceiros, incluindo os que auxiliem ou estejam ligados ao denunciante por qualquer forma, nomeadamente colegas de trabalho ou familiares, representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores, ou ainda pessoas coletivas com as quais o denunciante esteja ligado no contexto profissional, podendo em todo o caso, a apresentação da denúncia ser anónima.

1.6. Este Regulamento não impede nem substitui a obrigatoriedade de denúncia às entidades competentes nos casos e nos termos que a lei penal e processual penal o prevê.

2. PARA EFEITOS DESTE REGULAMENTO, CONSIDERA-SE:

a) **Infracções (crimes ou contra-ordenações)**, os actos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei nº109-E/2021, podendo ser apresentadas denúncias nomeadamente nos seguintes domínios:

- Contratação pública;
- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais;
- Segurança e conformidade dos produtos;
- Segurança dos transportes;

- Proteção do ambiente
- Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos alimentos para consumo humano e animal;
- Saúde pública;
- Defesa do consumidor;
- Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- Prevenção da corrupção e infrações conexas

b) **Corrupção e infracções conexas:**

- Os crimes de corrupção (ativa e passiva);
- Recebimento e oferta indevidos de vantagem;
- Peculato;
- Participação económica em negócio;
- Abuso de poder;
- Prevaricação;
- Tráfico de influência;
- Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal;

c) **CANAL DE DENÚNCIAS**: É um **meio de comunicação seguro** que permite a apresentação de denúncias, internas ou externas e possibilita o **anonimato das denúncias.**

d) **CANAIS DE DENÚNCIA INTERNA:** São os canais criados pela PETRATEX e identificados neste Regulamento, através dos quais devem ser apresentadas as denúncias de Irregularidades ou Infracções, com ou sem identificação do Denunciante;

e) **DENUNCIADO(A):** A pessoa que, na denúncia, seja referida como autora da Infração ou a que a ela esteja associada por qualquer forma.

f) **DENUNCIANTE:** É a pessoa singular que denuncia ou divulga publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional ou observadas diretamente, independentemente da natureza desta atividade e do sector/secção/serviço em que é exercida, (a*inda que essas informações tenham sido obtidas no âmbito de uma relação profissional entretanto finda, ou durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou que não chegou a ser constituída*).

g) **CONTEÚDO DE DENÚNCIA OU DIVULGAÇÃO PÚBLICA**: A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto:

- Infracções cometidas;
- Infracções em execução;
- Infracções cujo cometimento é muito provável que venham a ocorrer;
- Tentativas de ocultação de tais infrações.

3. PODEM SER CONSIDERADOS DENUNCIANTES, entre outros:

- Os trabalhadores,
- Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão,
- Os titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Sociedade, e
- Os Estagiários (remunerados ou não remunerados).

4. REGIME DE PRECEDÊNCIA ENTRE MEIOS DE DENÚNCIA

4.1 Considerando a existência de Canais de Denúncia Interna na Empresa, o Denunciante não pode recorrer previamente a canais de denúncia externa, <u>salvo nas seguintes situações</u>:

- o canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- haja motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;

- tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º, de *7 dias* ou *3 meses* conforme se trate de recepção da denúncia ou do seu seguimento, ou
- a infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a €50 000,00.

4.2 A pessoa Denunciante só pode previamente divulgar publicamente uma infração, quando:

- tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
- a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos legalmente previstos.

4.3 O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social não beneficia da proteção conferida pela lei.

5. CONFIDENCIALIDADE

5.1 Qualquer comunicação de Infracções abrangida pelo presente Regulamento será tratada pela PETRATEX como confidencial.

5.2 O acesso à informação relativa a qualquer comunicação de infração, incluindo a identidade do Denunciante, nos casos em que esta é conhecida, são de acesso restrito à(s) pessoa(s) da Empresa responsáveis pela recepção e tratamento das denúncias. A obrigação de confidencialidade estende-se a todos que tenham recebido informações sobre as denúncias, ainda que não sejam as pessoas responsáveis pela sua recepção e/ou tratamento.

5.3 A identidade do Denunciante só poderá ser divulgada em cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao Denunciante, caso este esteja

identificado, com indicação dos motivos da divulgação, exceto se a prestação desta informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

6. PROTECÇÃO DOS DENUNCIANTES- PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO

6.1. A lei proíbe a prática de actos de retaliação contra o Denunciante.

6.2 Considera-se ato de retaliação qualquer ato ou omissão, ainda que sob a forma de ameaça ou tentativa que, direta ou indiretamente, em contexto profissional e motivado por denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar danos patrimoniais ou não patrimoniais ao Denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.

6.3 Presumem-se motivados por denúncia interna ou externa ou divulgação pública, até prova em contrário, nomeadamente os seguintes actos, quando praticados até *dois anos* após essa denúncia ou divulgação:

- Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- Suspensão do contrato de trabalho;
- Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- Sanções disciplinares, incluindo despedimento;
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.

7. AUXILIARES DO DENUNCIANTE

As medidas de protecção quanto ao Denunciante, são extensíveis, com as devidas adaptações:

- A pessoa singular que auxilie o Denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;

- Terceiro que esteja ligado ao Denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

8. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE

8.1. O Denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação pública de uma infração feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

8.2. **Sem prejuízo do disposto no número anterior**, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou de Infracções, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante aplicável, de sanção disciplinar/resolução contratual adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E CONSERVAÇÃO DAS DENÚNCIAS

9.1. Os Dados Pessoais recolhidos neste âmbito serão utilizados exclusivamente para as finalidades legais previstas para a gestão do Canal de denúncias, no estrito **cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados** e na **Política de Privacidade da PETRATEX,** e serão tratados por esta, como entidade responsável pelo tratamento no âmbito do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, a cargo da Responsável da protecção de dados.

9.2. Todo o sistema de gestão de denúncias da PETRATEX assenta em medidas técnicas orientadas para a proteção de dados e demais informação, nomeadamente a integridade, quer das pessoas que facultam a informação, quer das pessoas visadas na denúncia.

9.3 O objetivo do tratamento das informações comunicadas ao abrigo desta Política é a recepção e seguimento das denúncias apresentadas num dos Canais de Denúncia Interna.

9.4 E neste contexto, é assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso, retificação e eliminação de dados por si comunicados, salvo se tal não for permitido por lei.

9.5 É igualmente assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso à informação sobre factos comunicados que lhes digam respeito, exceto se contenderem com direitos prevalecentes.

9.6 Em cumprimento do princípio da minimização de dados, não serão conservados dados que manifestamente não sejam relevantes para o tratamento da denúncia, os quais serão imediatamente apagados.

9.7 As denúncias recebidas nos termos do presente Regulamento são objeto de registo, mantidas e conservadas pelo período de 5 anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

10. PROCEDIMENTOS DE RECEPÇÃO, REGISTO E TRATAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE INFRACÇÕES

10.1. Qualquer pessoa que pretenda comunicar uma infração no âmbito deste Regulamento alegadamente cometida por qualquer responsável, colega, cliente, fornecedor, etc.., deverá fazê-lo por escrito, através de um dos Canais de Denúncia Interno, abaixo identificados e dirigida ao Responsável pelo Cumprimento Normativo da Empresa ou Presidente do Conselho de Administração, com a descrição sumária dos factos objeto da denúncia. A descrição da denúncia deve ser:

- o mais rigorosa, clara e exaustiva possível, quanto à descrição dos factos objeto de denúncia;
- apresentar informação suficiente para suportar a apreciação da infração; e
- sempre que possível, indicar elementos de prova objetivos (documental ou testemunhal).
- Indicar o momento da ocorrência dos factos (data e hora), indicando nomeadamente, se os factos já ocorreram, se estão a ocorrer, ou se irão ainda irão ocorrer;

- identificar quem está envolvido nos factos denunciados, indicando as funções /cargos das pessoas envolvidas como suspeitas ou autores dos factos denunciados e respetivos departamentos;
- Como teve conhecimento dos factos, se direta ou indiretamente, isto é, se testemunhou os factos ou lhe foram relatados por terceiros, devendo neste caso, identificar tal pessoa e respetivo contacto;
- indicar se existem elementos probatórios que comprovem os factos denunciados e a sua localização, caso existam.

10.2 O Denunciante deve agir de **boa-fé,** isto é, deve estar convencido da veracidade dos factos no momento da apresentação da denúncia, bem como, do seu **fundamento sério para crer que as informações são**, no momento da denúncia, **verdadeiras.**

10.3 A comunicação de quaisquer denúncias ao abrigo e nos termos do presente Regulamento será efetuada por escrito, através de um dos Canais de Denúncia Interna.

A PETRATEX dispõe de **três meios disponíveis** para os denunciantes apresentarem a denúncia:

- através de carta remetida para o endereço postal: Petratex- Confecções, S.A., Rua de Bande, nº 429, 4590-049 Carvalhosa, Paços de Ferreira, com a indicação de "confidencial", ou
- mediante o envio de correio eletrónico para o endereço: denuncias@petratex.com, ao qual têm acesso exclusivo o Responsável pelo Cumprimento Normativo e/ou Presidente do Conselho de Administração, ficando ao critério do Denunciante a escolha de um dos meios aqui previstos. Poderá utilizar para o efeito, o formulário existente na Empresa ou no site da Empresa.
- Sendo ainda admissível a denúncia verbal, por telefone ou a pedido do denunciante, em reunião presencial, com qualquer membro da Administração ou o Responsável pelo Cumprimento Normativo.
- A comunicação de denúncias contra o Responsável pelo Cumprimento Normativo deve ser enviada por carta remetida ao Presidente do Conselho Fiscal, para o endereço postal: Petratex- Confecções, S.A., Rua de Bande, nº 429, 4590-049 Carvalhosa, Paços de Ferreira, com a indicação de "confidencial".

10.4 As comunicações recebidas serão registadas pelo serviço/pessoa competente, que no caso é o Responsável pelo Cumprimento Normativo/ presidente do Conselho de Administração, que tem acesso exclusivo ao Canal de Denúncias, que deverá conter:

- O número identificativo;
- A data da receção;
- A descrição breve da natureza da comunicação;
- As medidas adotadas face à comunicação;
- O estado do processo.

10.5 Após o seu recebimento a queixa será analisada e, se existirem fundamentos para a existência da infração comunicada serão adotadas as medidas que se considerem adequadas.

10.6 Não terá seguimento a denúncia e será promovido o seu arquivamento no caso de:

- falta de **enquadramento dos factos relatados nas infrações e domínios tipificados na lei e neste Regulamento;**
- **não forem apresentadas provas claras e inequívocas dos factos** que podem ser contrários à lei vigente;
- n**ão cumpra os requisitos/elementos mínimos de elaboração da denúncia** e o seu **autor não ter corrigido os erros/omissões** após ter sido solicitado para o fazer ou se conclua que tenha sido feita com o intuito único de prejudicar outrem. Os fundamentos do arquivamento serão comunicados por síntese, ao autor da comunicação (caso este se tenha identificado).

10.7 O registo das comunicações recebidas é permanentemente atualizado.

10.8 Apesar da possibilidade de apresentação de denúncias anónimas, sugere-se que os Denunciantes indiquem, pelo menos, um meio de contacto através do qual possam ser contactados posteriormente, caso a denúncia tenha seguimento e se revele necessário contacto no âmbito da investigação.

10.9 Caso tenha fornecido um contacto, o Denunciante será notificado, num prazo de *sete dias*, da recepção da denúncia e informado dos requisitos, autoridades competentes, forma e possibilidade de apresentar denúncia externa, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro (n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14º).

10.10 Caso se considere que a comunicação é verdadeira e que os factos relatados são suscetíveis de consubstanciar a prática de uma infração nos termos previstos no presente Regulamento será dado início a um processo de investigação, conduzido e supervisionado pela pessoa competente.

10.11 Concluída a fase de investigação, será elaborado um relatório com a análise efetuada à denúncia, a descrição dos actos realizados, os factos apurados durante a investigação, e apresentada a respetiva decisão devidamente fundamentada.

10.12 Caso se entenda necessário e adequado, proceder-se-á à comunicação da infração à autoridade competente, designadamente as que constam do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20/12 (regime geral de protecção de denunciantes de infracções).

10.13 Serão obrigatoriamente comunicadas ao Denunciante (caso este se tenha identificado), num prazo de *três meses* a contar da data da recepção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

10.14 A pessoa responsável pelo tratamento das denúncias, poderá, sempre que entender necessário, nomeadamente quando as matérias em causa o justificarem, ser auxiliado por outras pessoas internas ou externas, nomeadamente consultores externos ou auditores. Estas pessoas ficam igualmente abrangidas pelo dever de confidencialidade previsto neste Regulamento, ficando ainda contemplada a possibilidade de terceiros autorizados pela PETRATEX receberem as denúncias, desde que ofereçam garantias de respeito pela independência, imparcialidade, confidencialidade e proteção de dados.

11. VIGÊNCIA E DIVULGAÇÃO

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação e será divulgado internamente e no site da PETRATEX.

NOTA: A leitura deste documento não dispensa a consulta da Lei n.º 93/2021, de 20/12, disponível no Diário da República Eletrónico (www.dre.pt).

Carvalhosa, 30 de Outubro de 2022